

PUBLICAÇÃO

97

ISSN: 0101-9562

ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 45 ■ ANO 2024

Estudos
jurídicos
e políticos



SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrimestral, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora–Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/

The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS

Base PKP

CCN (Catálogo Coletivo Nacional)

Dialnet

DOAJ (Directory of Open Access Journals)

EBSCOhost

Genamics Journalseek

Google Scholar

ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)

Latindex

LivRe!

ÖAW

OJS

PKP

Portal de Periódicos UFSC

Portal do SEER

ProQuest

SciELO

Scopus/Elsevier

Sherpa/Romeo

Sumarios.org

ULRICH'S

vLex

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-. Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês

Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catálogo na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849

PUBLICAÇÃO		<h1>SEQÜÊNCIA</h1> <p>Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC</p>	<p>Estudos jurídicos e políticos</p> <p>Ano XLIII Volume 45</p>
------------	---	--	---

Direito à moradia e o constitucionalismo no Sul-global: análise de decisões da Suprema Corte Sul-Africana - implementação gradual e compromisso significativo

Right to housing and constitutionalism in the global south: analysis of South African Supreme Court decisions - gradual implementation and meaningful engagement

Tiago Fernando Guedes de Carvalho¹

Soraya Regina Gasparetto Lunardi²

Julia Pupin de Castro²

¹Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.

²Universidade Estadual Paulista, São Paulo, Brasil.

RESUMO: O constitucionalismo moderno, que conta com matrizes teóricas predominantemente advindas da tradição europeia e estadunidense, apresenta características gerais que se consolidaram ao longo dos séculos XVIII-XX, que incluem a Supremacia da Constituição, a incorporação de direitos sociais e a criação de Cortes Constitucionais como última instância em matérias Constitucionais. Dentro desse enquadramento surgiram diversos debates quanto a atuação do Poder Judiciário de maneira a garantir direitos, principalmente sociais, e o protagonismo e legitimidade do judiciário em face da dicotomia que se estabelece entre a limitação orçamentária e a satisfação destes direitos em sede de tutela jurisdicional. O presente artigo pretende demonstrar que estas questões assumem formas distintas em países de modernidade tardia, criando teorias jurídicas e interpretativas, como é o caso do instituto da “implementação gradual” e do “compromisso significativo” na Corte Sul-Africana. Neste artigo aborda-se a temática exposta por meio da análise de decisões da Suprema Corte Sul-Africana, dialogando sobre o déficit habitacional na África do Sul e no Brasil e apresentando o Sul-global como um espaço polí-



tico, geográfico e jurídico com capacidade de produzir teorias para resolução de problemas, com ênfase na crise de efetivação dos direitos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo. Direito Sociais. Direito à Moradia. Suprema Corte Sul-Africana.

ABSTRACT: Modern constitutionalism, which relies on theoretical matrices predominantly coming from the European and American tradition, presents general characteristics that were consolidated throughout the 18th and 20th centuries, presenting common characteristics adopted by the great majority of countries, including the Primacy of the Constitution, the incorporation of social rights and the creation of Constitutional Courts as the last instance in Constitutional matters. Within this framework, several debates have arisen regarding the role of the Judiciary in order to guarantee rights, mainly social, and the role and legitimacy of the Judiciary in the face of the dichotomy established between budgetary limitations and the satisfaction of these rights regarding judicial protection. This article intends to demonstrate that these issues take different forms in countries of late modernity, creating legal and interpretative theories, as in the institute of “gradual implementation” and “significant commitment” in the South African Court. This article addresses the theme exposed through the analysis of decisions of the South African Supreme Court, dialoguing on the housing deficit in South Africa and Brazil, presenting the global south as a political, geographic, and legal space with the capacity to produce theories for problem-solving, and here with emphasis on the crisis of realization of social rights.

KEYWORDS: Constitutionalism. Social Rights. Right to Housing. South African Supreme Court.

1. INTRODUÇÃO

O constitucionalismo moderno, que conta com matrizes teóricas predominantemente advindas da tradição europeia e estadunidense, apresenta características gerais que se consolidaram ao longo dos séculos XVIII-XX, que incluem a Supremacia da Constituição, a incorporação de direitos sociais e a criação de Cortes Constitucionais como última instância em matérias Constitucionais. O surgimento do constitucionalismo moderno é apresentado a partir do marco histórico das Revoluções Liberais no século XVIII, na França e nos Estados Unidos, que visavam a limitação do exercício do poder político e a positivação dos ideais liberais daquele momento. O paradigma do

Estado Liberal insculpiu nas Constituições os direitos civis e políticos, isto é, aqueles direitos ligados ao valor da liberdade e que exigem uma abstenção estatal, como os direitos de propriedade e liberdade (Dimoulis; Lunardi, 2014).

Na tradição clássica, a necessidade fatural de normas estabelecerem a responsabilidade estatal acerca da sobrevivência e desenvolvimento do ser humano se destacam e ascendem às questões de ordem social em plena Revolução Industrial, marcada pela predominância da regulação privada, com jornadas de trabalho assombrosas, desigualdade salarial, ausência de serviços públicos educacionais e de saúde. Nesse contexto há a ascendência ao Estado Social, tendo a Constituição do México e a Constituição de Weimar como referências das primeiras Cartas Constitucionais a expressamente preverem os direitos sociais. Além de garantirem os direitos negativos, elas trouxeram uma complementação a eles, como exemplo, a incorporação ao conceito de direito à propriedade a sua função social (Costa, 2016).

O desenvolvimento histórico das dimensões dos direitos fundamentais – em um primeiro momento voltado para os direitos civis e políticos no Estado Liberal, direitos sociais no Estado Social e do valor fraternidade no Estado Democrático de Direito – alçou ao destaque as discussões sobre o papel do Poder Judiciário, mormente a tutela dos direitos prestacionais. Destaca-se a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Marbury v. Madison*, que afirmou a supremacia do texto constitucional sobre as demais normas, sendo tarefa e dever do Judiciário interpretar as normas infraconstitucionais em consonância com a Constituição, inclusive invalidando normas e atos administrativos “em prol da proteção de indivíduos ou minorias” (Dimoulis; Lunardi, p. 213, 2014).

Essa ampliação da tutela jurisdicional se deu, principalmente, no período depois da Segunda Guerra Mundial, em que do Judiciário passou a ser cobrada uma postura ativa diante da sociedade, tendo em vista o reconhecimento de novos direitos e a judicialização da política (Costa, 2016). A judicialização da política “[...] refere-se ao novo

estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo da separação dos poderes do Estado, que levaria à ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na política” (Maciel; Koerner, p. 117, 2002).

Neste enquadramento, e ainda ligados as tradições estadunidense e europeia, ganham relevância duas teorias ligadas à relação entre o jurídico e o político. São elas: *i*) procedimentalismo, cuja referência teórica remete a Jürgen Habermas, e tem como premissa a mínima interferência do direito na política e na sociedade e o *ii*) substancialismo, protagonizado por Dworkin, segundo o qual considera as condições do agir político estatal previstas na Constituição. Em que pese a crítica do procedimentalismo quanto à atuação do Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, a constitucionalização desses direitos se apresenta como uma forma de acrescentar uma dimensão substancial da democracia, uma vez que a Constituição não deve ser composta apenas de normas de organização dos Poderes, mas também apresentar diretrizes no sentido de constitucionalizar direitos e garantias fundamentais e sociais. Isso tem a função, além de elevar esses direitos a *status* constitucional, de estabelecer os limites do que pode ser alterado na Constituição por expressão da vontade popular em dado momento (Herrera, 2009).

Os direitos fundamentais constituem, assim, um direito público subjetivo, de natureza material e processual, que vincula o Estado de forma positiva, obrigando-o a fazer algo, ou negativa, devendo este abster-se de atuar (Dimoulis; Lunardi, 2014). O direito à moradia, o qual nos interessa especificamente, demandará obrigações positivas e negativas ao Estado para sua concretização. No sentido positivo, podemos destacar a imposição de realização de um programa de implementação razoável à moradia adequada; quanto à dimensão negativa, podemos citar como exemplo a imposição ao Estado e particulares de não realizar remoções ilegais ou arbitrárias (Chenwi; Tissington, 2010).

Alexy (2018), na obra relativa à teoria dos direitos fundamentais, dividiu os direitos a prestações em *i*) direitos de proteção; *ii*) direitos de organização e procedimento e *iii*) direitos a prestações em sentido estrito. Portanto, enquadram-se os direitos de *status* negativo em direitos

de proteção e os direitos de *status* positivo em direitos a prestações em sentido estrito. Logo, mesmo os direitos de primeira dimensão impõem prestações e acarretam dotação orçamentária.

As discussões acerca da justiciabilidade e exigibilidade dos direitos sociais, a partir da constitucionalização destes, têm conduzido a três fórmulas: *i*) não inclusão de direitos sociais nas constituições; *ii*) previsão constitucional, mas meramente enquanto diretivas de políticas públicas e *iii*) eficácia imediata (Paumgarten, 2012), além de críticas quanto à legitimidade do Judiciário em declará-los exigíveis. Apesar do vasto aporte teórico sobre os direitos fundamentais e sociais, tais direitos esbarram em uma crise de inefetividade, o que leva a busca por discussões sobre como tornar esses direitos concretos para os cidadãos.

Neste campo, onde predominam as narrativas de experiências marcadamente europeias e estadunidenses, dotadas por uma lógica do conhecimento produzido no norte global e emanado para o resto do mundo, o presente artigo, por meio de estudo de caso, apresenta uma visão do sul-global como ator que pensa sobre os cenários de seus próprios problemas e é capaz de desenvolver conhecimento e compartilhar experiências e teorias.

A intenção não é expurgar as contribuições adotadas classicamente neste campo do conhecimento, mas sim, demonstrar que estas teorias ganham outros contornos nos países do sul-global e que este espaço também se torna produtor de teorias e conhecimentos, não sendo meramente receptores. Sendo assim, após um breve mapeamento sobre as teorias clássicas dos direitos sociais e em especial do direito à moradia, o presente artigo se deterá ao estudo de duas decisões da Corte Constitucional sul-africana, que se tornaram *leading cases* sobre o tema.

2. DIREITO À MORADIA

A primeira positivação da moradia enquanto direito social ocorreu na Constituição de Weimar, tendo sido o *status* constitucional desse

direito reconhecido massivamente em diversos países após a Segunda Guerra Mundial, o que justifica limitações à propriedade privada, principalmente por meio do desenvolvimento do conceito de função social da propriedade (Lunardi, 2011).

No âmbito do Direito Internacional Público, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais se preocuparam com a função social da propriedade e, no último, atribui-se à propriedade a finalidade de garantir às pessoas necessidades essenciais de moradia adequada (Lima, 2012). É importante destacar que o conceito de moradia adequada utilizado se refere a aspectos objetivos como: a salubridade e a adaptabilidade, as quais dependerão das necessidades pessoais do(a) morador(a) relacionadas ao meio e suas vulnerabilidades (Lunardi, 2011). A importância do direito à moradia decorre, além da própria garantia à habitação, de sua interdependência com os demais direitos, tais como o desenvolvimento pessoal, proteção familiar, saúde, privacidade e intimidade, assistência aos desamparados, educação, segurança e proteção à maternidade, à infância e aos idosos (Lunardi, 2011).

Apesar da previsão internacional e em diversos textos constitucionais, o déficit habitacional ainda é elevado em uma grande parcela de países, o que nos leva a elaborar algumas indagações, tais como: Haveria algum modelo de efetivação do direito à moradia a ser seguido? O Judiciário pode(ria) intervir na prestação desse direito social? Seria possível o Judiciário estabelecer prioridades orçamentárias? (Lunardi, 2011).

Na África do Sul há um déficit habitacional estimado em 2,3 milhões e 3,7 milhões (Ganiyu; Fapohunda; Haldenwang, 2017). Também há uma estimativa entre 100.000 e 200.000¹ pessoas em

¹ O censo nacional oficial não analisa os números da população de rua. Segundo estimativas anteriores, esta população estava entre 10.000 e 50.000. Um estudo de 2008 estimou a população em situação de rua entre 100.000 e 200.000 pessoas, contando também a população sem-teto em área rural (Rule-Groenwald *et al.*, p. 15, 2015).

situação de rua. Além de integrar o BRICS, bloco econômico de países em desenvolvimento integrado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, a situação do déficit habitacional no país africano o aproxima da situação brasileira, restando ao Judiciário servir de arena desta discussão. Neste contexto, ganha importância a análise de casos da Suprema Corte da África do Sul que serão apresentados a seguir.

3. CONSTITUCIONALISMO SUL-AFRICANO E OS DIREITOS SOCIAIS: IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL COMO INTEPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

O histórico do constitucionalismo continental-europeu, perpassando os paradigmas do Estado Liberal ao Democrático de Direito e as dimensões dos direitos fundamentais se desenrolou de outras formas nos países do sul-global devido, dentre outros fatores políticos, econômicos e sociais, ao colonialismo. Nesses países de modernidade tardia, o processo de democratização ocorreu após rompimentos com a ordem até então vigente, sendo o texto constitucional oriundo dessa cisão repleto de direitos e garantias fundamentais.

A segregação racial na África do Sul tem suas origens no século XVII. No entanto, foi a partir da independência, em 1910, com a criação da União Sul-Africana, que tiveram início as medidas legais que deram origem ao *apartheid* (Paumgarten, 2012). Dentre essas medidas, destaca-se àquelas relativas ao direito urbanístico que refletiram e refletem nas condições de habitação, como o Ato de Terras Nativas, que determinava quais áreas poderiam ser utilizadas por negros(as) como moradia e trabalho. A segregação imposta deixa latente uma contradição e expressa a desigualdade e a injustiça deste sistema: apesar de os negros representarem 2/3 da população, lhes foi permitido o acesso a apenas 13% das terras (Valle; Hungria, 2012).

Em complemento a essa normativa, foi editado — após a vitória do Partido Reunido Nacional e a oficialização do *apartheid* — o Ato

de Áreas de Agrupamento e a Lei de Prevenção da Posse Ilegal, que permitiam remoções forçadas de assentamentos irregulares ocupados por negros(as) sem apresentar qualquer alternativa habitacional (Valle; Hungria, 2012). A legislação tinha como propósito evitar o êxodo da população negra para os centros urbanos, na busca de trabalho, e limitar seu acesso à terra, o que resultou, na década de 90, em um déficit habitacional de 1,3 milhões (Valle; Hungria, 2012).

As manifestações populares contrárias ao regime do *apartheid* têm início em 1961, quando há o destaque para o surgimento da liderança de Nelson Mandela. Em 1980, com o acirramento das disputas raciais, há uma forte reação do então governante, P. W. Botha, que comanda uma campanha com o fim de eliminar opositores (Paumgarten, 2012). A campanha sofre censura internacional e da mídia, havendo pressão pelo surgimento de novas lideranças. Em 1989, assume Frederik Willem de Klerk, eliminando as medidas segregacionistas e libertando Mandela, que estava preso há 27 anos (Paumgarten, 2012).

A transição do regime de segregação racial ao democrático envolveu o resgate da equidade e a elaboração de um texto constitucional com viés transformador, baseado na dogmática do constitucionalismo de transição (Valle; Hungria, 2012). Não obstante o movimento contrário da população minoritária branca, em 1997 foi promulgada a Constituição sul-africana, com um amplo rol de direitos socioeconômicos².

² O preâmbulo da Constituição sul-africana, que apresenta a redação a seguir, salienta a carga histórica do contexto de sua promulgação, bem como a inspiração dos planos político, econômico e social que busca estabelecer: “Nós, o povo da África do Sul, reconhecemos as injustiças do nosso passado; honramos aqueles que sofreram pela justiça e pela liberdade em nossa terra; respeitamos aqueles que trabalharam para construir e desenvolver nosso país; acreditamos que a África do Sul pertence a todos que aqui moram, unidos em nossa diversidade. Nós, portanto, através dos nossos representantes eleitos livremente, adotamos esta Constituição como lei suprema da República de forma a: curar as divisões do passado e estabelecer uma sociedade baseada no desejo do povo e todos os cidadãos são igualmente protegidos pela lei; melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos e libertar o potencial de cada pessoa; e construir uma

A constitucionalização de expressiva lista de direitos sociais é um fenômeno do constitucionalismo transformador e a exigibilidade desses direitos vem sendo reconhecida pela Corte Constitucional sul-africana, por meio da interpretação que reconhece a implementação gradual deles (Valle; Hungria, 2012). A cláusula de implementação gradual foi inspirada no Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, que condiciona que os signatários tomem medidas “até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a plena realização dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados” (Valle; Hungria, 2012).

Em relação ao direito à moradia, o artigo 26 da Constituição sul-africana prevê: 1. Acesso universal à moradia adequada; 2. O dever do Estado de prover medidas legislativas e outras razoáveis, de acordo com os recursos disponíveis, para a realização progressiva deste direito; 3. A vedação ao despejo ou à demolição de imóveis sem prévia decisão judicial baseada em todas as circunstâncias relevantes. Veda-se ainda que leis possam permitir despejos sem ordem judicial (Sustein, 2006).

O texto constitucional sul-africano adota uma dupla eficácia para a norma constitucional relativa ao direito à moradia. Estas duas dimensões de eficácia consistem na eficácia positiva, a qual prevê a obrigação estatal de agir para garantir acesso à moradia adequada, dentro de seus recursos orçamentários. E a eficácia negativa, com o efeito de vedar quaisquer medidas que atentem contra o programa político expresso na norma constitucional, tornando inconstitucionais medidas (leis, atos administrativos ou ato de particulares) que visassem de alguma maneira obstar a consecução do direito tutelado³. Neste

África do Sul unida e democrática, capaz de tomar seu lugar de direito como Estado soberano na família das nações. Que Deus possa proteger o nosso povo” (Paumgarten, p. 28, 2012).

³ Esse é o entendimento expresso pela Suprema Corte sul-africana no caso Jaftha. Neste caso, a Corte considerou inconstitucional a retomada pelo Estado das casas devido a pequenas dívidas dos proprietários. Caso contrário, os afetados perderiam as suas casas e ainda ficariam impedidos de participar de novos programas de moradias populares (MOYO, 2016).

sentido, a instrumentalização explícita da eficácia negativa se expressa na Constituição Sul-Africana por meio da cláusula de reserva de jurisdição para ordens de despejo e demolição.

O estudo da Constituição sul-africana e da Suprema Corte deste país, se torna pertinente para o diálogo do constitucionalismo do sul-global, em especial aqui, entre a Constituição sul-africana e a Constituição brasileira de 1988. A experiência de ambos os constitucionalismos se ampara em uma Constituição elaborada após um período de autoritarismo, fato que acrescenta ao texto a necessidade de buscar a promoção da democracia e da integração em cada país.

4. CASO GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA AND OTHERS V. GROOTBOOM V. OTHERS

O primeiro caso que será abordado é conhecido como o caso *Grootboom*. A demandante, Irene Grootboom, residia com sua família em habitação precária de 20m² no conjunto habitacional Wallacedene, na Cidade do Cabo. Além da família de Grootboom residiam no local mais de 900 pessoas, sendo 510 delas crianças (Sustein, 2006).

Os demandantes, extremamente pobres, viviam em barracos sem qualquer serviço de saneamento básico, sendo que apenas em 5% deles havia energia elétrica e estavam em lista de espera de programas habitacionais para população de baixa renda há anos (Sustein, 2006). Passados mais de sete anos, em 1988, frustrados com a inércia municipal, os demandantes ocuparam uma área particular, destinada a moradias de baixo custo, com o intuito de pressionar o Poder Público (Paumgarten, 2012).

Tão logo o proprietário ajuizou ação de reintegração de posse, a qual foi provida, os demandantes foram obrigados a deixar o local, tendo suas casas queimadas e pertences destruídos. Neste contexto, eles foram impelidos a buscar abrigo em um campo de esportes, quando

então optaram por demandar judicialmente pelas violações de seus direitos (Sustein, 2006).

O embasamento jurídico para o caso pautou-se pelo artigo 26 da Constituição, que estabelece o direito à moradia adequada, e do artigo 28, relativo ao direito das crianças “ao cuidado familiar ou dos pais, ou a cuidados alternativos apropriados quando retirado do ambiente familiar e [...] à nutrição básica, abrigo, serviços de saúde básicos e serviço social” (Sustein, p.7, 2006). A Corte Constitucional interpretou o artigo 28 de maneira a atribuir a responsabilidade estatal subsidiariamente às dos pais/responsáveis pelas crianças, e não de maneira direta e irrestrita, como havia feito o tribunal *a quo* (Sustein, 2006). Além disto, é importante destacar que a Suprema Corte reconheceu o direito à moradia e que o Estado, apesar de não ser obrigado a prover imediatamente o direito, inclusive em virtude de limites econômicos e orçamentários, não estaria eximido de demonstrar que adota medidas razoáveis para a sua consecução por meio de políticas públicas (Rosevear, 2018).

No caso *Grootboom* a Suprema Corte ressalta que não encontrou medidas que possam ser consideradas razoáveis⁴ por parte do Estado e que os programas existentes falharam. Dessa forma, houve a emissão de uma ordem declaratória para que o Estado providenciasse a implementação de um programa emergencial (Rosevear, 2018).

A situação narrada neste caso, reflete o desamparo de pessoas que vivem em condições similares, sendo certo que da leitura constitucional a Corte depreendeu que o Estado tem o dever constitucional de agir para assegurar o acesso a moradia, saúde, comida e água, previdência social, principalmente aos mais necessitados. Além disso, o programa constitucional prevê que o Estado deve prover condições para um acesso à terra de forma mais equitativa, cabendo, ainda, ao cidadão

⁴ O parâmetro para se considerar ou não a razoabilidade consiste em verificar se as medidas adotadas pelo Estado, mesmo que temporárias, são efetivas para suprir as necessidades dos mais desfavorecidos (Rosevear, 2018).

exigir, inclusive judicialmente, o cumprimento destas obrigações. Em contrapartida, o Estado não estaria obrigado a implementar tais direitos de forma imediata, principalmente diante de dificuldades orçamentárias. Contudo, considera-se que, nas circunstâncias adequadas, pode-se exigir o cumprimento das obrigações por vias judiciais (Paumgarten, 2012).

A decisão inova ao fugir do padrão de respostas judiciais dicotômicas (direito subjetivo à moradia/não justiciabilidade) e reconhecer a obrigação estatal de elaborar leis e medidas que visem à realização progressiva do direito, tanto para aqueles que têm condições de arcar com os custos de moradia adequada — com acesso a financiamento e leis de planejamento — quanto para aqueles que são incapazes de se sustentar (Sustein, 2006).

A Corte determinou que o Governo elaborasse e investisse em um programa para que cidadãos hipossuficientes lograssem acesso a moradia emergencial. A decisão exigiu que um plano razoável e implantado de forma breve gerasse um alívio para um percentual significativo da população mais pobre. Entendeu-se que a Constituição não necessariamente exigia do Governo que todos recebessem um abrigo imediatamente, mas que fossem destinados mais recursos para a resolução da insuficiência de moradia (Sustein, 2006).

Assim, o provimento jurisdicional reforça que o direito à moradia não é exigível independentemente de disponibilidade financeira, mas que a Constituição demanda sua implementação progressiva e razoável, inclusive àqueles que se encontram em “situação de imediata e desesperada necessidade”, como Irene e os demais demandantes (Suaia, 2018). Ou seja, apesar de não conceder uma resposta judicial com resultados imediatos para solucionar definitivamente o déficit habitacional, a decisão não permite o esvaziamento do programa constitucional, ao mesmo tempo que traz para a discussão a questão orçamentária e do desenvolvimento de políticas públicas.

5. CASO OCCUPIERS OF 51 OLIVIA ROAD, BEREA TOWNSHIP AND 197 MAIN STREET, JOHANNESBURG VS CITY OF JOHANNESBURG, RAND PROPERTIES (PTY) LTD, MINISTER OF TRADE AND INDUSTRY AND THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF SOUTH

O segundo caso a ser trazido à luz é o *Olivia Road*. Diferentemente do caso *Grootboom*, em que já havia ocorrido o despejo dos demandantes, no caso *Olivia Road* a solução se deu antes da ocorrência do despejo, apesar de já haver decisão de remoção. Tratou-se de recurso interposto por ocupantes de dois prédios no centro da cidade de Johannesburg, com aproximadamente quatrocentas pessoas.

O grupo recorreu de decisão da Corte de Apelação que autorizou o despejo deles com a finalidade de remodelação dos prédios pelo Poder Público, com fundamento no Ato Para Regulação Nacional de Construção e Padrões de Construção (NBRA⁵), em razão da periculosidade e insalubridade dos edifícios (Valle; Hungria, 2012). A decisão recorrida obrigava o município a fornecer realocação temporária àqueles que estavam em situação de imediata e desesperada necessidade, nos moldes do provimento da Suprema Corte no caso *Grootboom*.

Foram cinco as razões suscitadas pelos ocupantes para que fosse suspensa a ordem: *i*) artigo da Lei de Ocupação Ilegal de Terras (PIE)⁶⁷ que permitia despejos sem decisão judicial era inconstitucional; *ii*)

⁵ Tradução livre de: *National Building Regulations and Building Standards Act*.

⁶ Tradução livre de: *Unlawful Occupation of Land Act*.

⁷ Essa lei visa proteger os ocupantes ilegais — isto é, aqueles que ocupam um território sem autorização do proprietário — de remoções arbitrárias, prevendo certas medidas a serem realizadas pelo proprietário e pelo município antes do despejo: notícia escrita e efetiva que descreva os procedimentos da ordem, tais como data e horário, informação sobre o direito de apresentar oposição judicialmente, inclusive com assistência judiciária. A normativa também prevê que o Judiciário deve considerar os direitos e necessidades de grupos vulneráveis (idosos, crianças, núcleos familiares liderados por mulheres, e deficientes) (Chenwi; Tissington, 2010).

questionavam a validade constitucional da decisão do Poder Público de despejá-los sem ouvi-los; *iii*) a decisão administrativa de despejo não era razoável, tendo em vista que os ocupantes ficariam em situação de rua; *iv*) o artigo 26 da Constituição impedia o despejo e *v*) os parâmetros da Prevenção de Despejo Ilegal⁸ e PIE não estavam sendo aplicados.

Havendo a Corte de Apelação rejeitado os argumentos dos recorrentes, restou a busca pela tutela dos direitos na máxima instância. A Corte Suprema, primeiramente, suspendeu a decisão. Ao analisar o mérito do caso, ela reconheceu o não empenho do município em atuar conjuntamente aos ocupantes, haja vista a possibilidade de parte deles ficar desabrigada após o despejo, e determinou que houvesse um “compromisso significativo” entre as partes. Segundo a Corte (África do Sul, 2008), o compromisso é um processo de mão dupla em que o município e aqueles em vias de ficarem desalojados se comprometem a alcançar determinados objetivos⁹, sob determinados parâmetros:

- (a) Quais podem ser as consequências dos despejos;
- (b) Se a cidade poderia ajudar a aliviar essas consequências terríveis;
- (c) Se seria possível tornar os edifícios relativamente seguros e propícios à saúde por um período provisório;
- (d) Se a cidade tinha qualquer obrigação para com os ocupantes nas circunstâncias prevalescentes e;
- (e) Quando e como a cidade poderia ou cumpriria essas obrigações¹⁰. (tradução nossa).

⁸ Tradução livre de: *Prevention of Illegal Eviction*.

⁹ Os objetivos serão adaptados de acordo com a situação (Chenwi; Tissington, 2010).

¹⁰ Tradução livre de: (a) *What the consequences of the evictions might be; Whether the city could help in alleviating those dire consequences; Whether it was possible to render the buildings concerned relatively safe and conducive to health for an interim period; Whether the city had any obligations to the occupiers in the prevailing circumstances; and When and how the city could or would fulfil these obligations.*

O “compromisso significativo” apresenta a potencialidade de as partes se engajarem na solução do conflito de forma razoável e de boa-fé, ao deixar evidente a obrigação constitucional do município de prover serviços públicos que resultem no desenvolvimento da cidade e da comunidade, ao mesmo tempo que estimula a participação e, conseqüentemente, o empoderamento dos ocupantes na decisão, a qual afeta o destino deles.

Passado o prazo fixado para a solução consensual, as partes apresentaram à Corte um acordo, o qual foi homologado. Destacam-se nessa decisão os deveres impostos ao município na hipótese de reintegração de posse em terrenos ocupados por pessoas que potencialmente não teriam outro local para habitar:

Um município que despeja pessoas de suas casas sem primeiro se envolver de forma significativa com elas age de forma contrária ao espírito e propósito de suas obrigações constitucionais (parágrafo 16). A Seção 26 (2) da Constituição diz que um município deve responder de forma razoável a pessoas potencialmente sem-teto com as quais se envolve (parágrafo 18). A Constituição atribui ao município o dever de se envolver de forma significativa com as pessoas que se tornariam desabrigadas se fossem despejadas. Portanto, quando um município está tentando despejar pessoas, um tribunal deve levar em consideração se houve envolvimento significativo para cumprir a seção 26 (3) da Constituição¹¹. (Chenwi; Tissington, p. 42, 2010). (tradução nossa).

Em relação aos pedidos de mérito, apenas foi declarada a inconstitucionalidade do artigo do “Ato Para Regulação Nacional de

¹¹ Tradução livre de: *A municipality that evicts people from their homes without first meaningfully engaging with them acts in a way that is against the spirit and purpose of its constitutional obligations (para 16). Section 26 (2) of the Constitution says a municipality must respond in a reasonable way to potentially homeless people with whom it engages (para 18). The Constitution places a duty on a municipality to engage meaningfully with people who would become homeless if it evicts them. Therefore, when a municipality is trying to evict people, a court must take into account whether there has been meaningful engagement to comply with section 26 (3) of the Constitution (paras 18 and 21).*

Construção e Padrões de Construção” que considerava crime permanecer no local após ordem administrativa de despejo municipal – ou seja, antes da ordem judicial –, por incompatibilidade com o item 3, do artigo 26 da Constituição (Valle; Hungria, 2012).

6. “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO”

O “compromisso significativo” é uma forma de solução do conflito que prevê a participação daqueles que tiveram seus direitos violados, sendo possível vislumbrar sua ocorrência quando a comunidade e o governo se engajam para alcançar um objetivo comum relativo à concepção e implementação de um direito social. Assim, o Judiciário passa a ocupar a posição de supervisor da consecução do objetivo alcançado pelo consenso (Chenwi; Tissington, 2010). A decisão amparada no “compromisso significativo” foi utilizada primeiramente pela Corte sul-africana no caso *Olivia Road*, após parâmetros estabelecidos no caso *Grootboom*, e replicada em, ao menos, dois casos: *Joe Slovo* e *Abahlali*.

A previsão constitucional, conforme o caso *Olivia Road*, se dá nos artigos que tratam sobre o direito à participação nos processos e decisões, decorrendo de uma Constituição democrática com viés participativo: *i*) o preâmbulo da Constituição estipula como obrigação do governo melhorar a qualidade de vida e o estímulo ao potencial de cada pessoa; *ii*) é dever do governo local estimular a participação da comunidade e organizações nos assuntos locais; *iii*) é dever do governo cumprir e implementar direitos; *iv*) deve haver atuação razoável do Estado para realizar o direito à moradia e *v*) ninguém será removido de sua casa até que a questão seja analisada pelo Judiciário e precedida de “compromisso significativo” (Chenwi; Tissington, 2010). A Constituição, ainda, prevê o respeito a um procedimento justo quando a decisão administrativa afetar direitos e inclui, entre os princípios relativos à atuação administrativa, o encorajamento à participação da comunidade nas políticas públicas (Chenwi; Tissington, 2010).

Com referência a moradia adequada e remoções forçadas, no âmbito do direito internacional público, são utilizados como parâmetros os Comentários nº 4 e 7, do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, e os Princípios Básicos e Diretrizes das Nações Unidas sobre Desenvolvimento – Despejos baseados e Deslocamento¹². Ambos preveem o direito à consulta e participação daqueles que serão afetados no processo de remoção, inclusive as populações vulneráveis (Chenwi; Tissington, 2010). A participação da comunidade e dos líderes comunitários é de suma importância para a construção de decisões, devendo o município se empenhar para que haja a participação deles na construção da política pública, mesmo que ocorra uma primária rejeição, devendo-se estimular a participação de organizações e organismos que tratem sobre o tema (Chenwi; Tissington, 2010). O engajamento significativo deve ser acompanhado das seguintes diretrizes:

1. Os moradores ou comunidades devem ser tratados como parceiros na tomada de decisões, ao invés de apenas receber informações sobre as decisões que lhe são afetadas;
2. O engajamento deve ser feito com moradores ou comunidades, ambos individual e coletivamente;
3. O processo de engajamento deve ser, preferencialmente, gerido por pessoas cuidadosas e sensíveis;
4. O engajamento deve envolver outras partes interessadas. As organizações que apoiam as reivindicações populares devem preferencialmente facilitar o processo de engajamento de todas as formas possíveis. Devem ser criadas estruturas que sejam compostas por funcionários competentes, sensíveis e que estejam qualificados ao engajamento;
5. Linhas de comunicação confiáveis e significativas devem ser mantidas. Devem ser mantidos canais de comunicação;

¹² Tradução livre de: *United Nations Basic Principles and Guidelines on Development – Based Evictions and Displacement*.

6. O engajamento deve ser um processo de comunicação bi-direcional, onde ambas as partes ouvem e procuram entender a perspectiva da outra;
7. Ambas as partes devem agir de forma razoável e de boa-fé;
8. O processo não deve ser realizado em segredo;
9. Contas completas e precisas do processo de engajamento devem ser fornecidas. Essas contas devem, ao menos, incluir esforço razoável da municipalidade ao engajamento;
10. O processo de engajamento deve ser estruturado, coordenado, consistente e abrangente, especialmente quando um grande número de pessoas pode ser afetado. Assim, o engajamento precisa ser estruturado a longo prazo;
11. O engajamento não planejado pode ser apropriado em um pequeno município onde, por exemplo, acontecem um ou dois despejos a cada ano, mas é completamente inapropriado em um município grande. Isto ocorre especialmente quando as formas de despejo fazem parte do processo de desenvolvimento;
12. As partes devem ser pró-ativas e não apenas defensivas. Elas devem mostrar certa desenvoltura na busca de uma solução;
13. As partes não devem ter atitudes tacanhas ou teimosas. Elas não devem sabotar o processo de engajamento ao fazer exigências inegociáveis ou irracionais;
14. As partes devem deixar as diferenças de lado e focar no interesse comum¹³ (Chenwi; Tissington, p.45. 2010). (tradução nossa).

¹³ Tradução livre de: 1. *Residents or communities must be treated as partners in decision-making, instead of just having information about decisions passed down to them;* 2. *Engagement must be done with residents or communities both individually and collectively;* 3. *The engagement process should preferably be managed by careful and sensitive people;* 4. *Engagement should involve other stakeholders. CSOs that support the people's claims should preferably facilitate the engagement process in every possible way. Structures must be put in place that are staffed by competent and sensitive council workers who are skilled in engagement;* 5. *Dependable and meaningful lines of communication must be maintained. There must be open communication channels;* 6. *The engagement must be a two-way communication process,*

Neste ponto, é relevante destacar que o momento de realização do compromisso deverá ser antes da ocorrência da execução da reintegração de posse, evitando-se assim futuras demandas com alegações de violação de direitos. Ou, ainda, após a decisão de reintegrar, antes de seu cumprimento. Devendo ser realizada uma reunião das partes para decidir onde os ocupantes serão realocados, como no caso *Joe Slovo*, tendo sido definidos como requisitos (Chenwi; Tissington, 2010):

1. Especificar detalhadamente a qualidade e a natureza das habitações temporárias nas quais as pessoas eram realojadas, incluindo a prestação de serviços e instalações;
2. Foi ordenado que os requeridos no caso (o Ministro Nacional da Habitação e o Ministro provincial do Governo Local e Habitação do Cabo Ocidental) se engajassem significativamente com os residentes no cronograma da realocação e consultassem os residentes afetados sobre cada realocação individual;
3. Foi ordenado que os requeridos garantissem que 70% das novas casas a serem construídas em Joe Slovo fossem alocadas para os atuais residentes de Joe Slovo ou ex-residentes que se mudaram para Delft anteriormente para dar lugar Projeto N2 Gateway (Chenwi; Tissington, p. 51, 2010)¹⁴ (tradução nossa).

where both parties listen and try to understand the other's perspective; 7. Both sides must act reasonably and in good faith; 8. The process must not be done in secret; 9. Complete and accurate accounts of the process of engagement must be provided. These accounts must at least include the reasonable efforts of the municipality in the engagement; 10. The engagement process must be structured, coordinated, consistent and comprehensive, especially where large numbers of people might be affected. Thus, engagement needs to be developed as a structured long-term process; 11. Unplanned engagement may be appropriate in a small municipality where, for instance, an eviction or two might occur each year, but is completely inappropriate in a large municipality. This is especially so where the possible eviction forms part of a development process; 12. The parties must be proactive and not only defensive. They must show some resourcefulness in seeking a solution; 13. The parties must not come with narrow-minded or stubborn attitudes. They must not sabotage the engagement process by making non-negotiable, unreasonable demands; 14. The parties must put aside their occasional differences and focus on common ground.

¹⁴ Tradução livre de: 1. *It specified in detail the quality and nature of the temporary housing where people were relocated to, including the provision of services and facilities;* 2. *It ordered the respondents in the case (Thubelisha Homes, the national Minister of Housing and the Western Cape provincial Minister of Local Government and Housing) to engage meaningfully with the residents on the*

Já no caso *Abahlali*, o entendimento da Suprema Corte se deu de forma a considerar o “compromisso significativo” obrigatório nos casos de remoção previstos na Lei PIE (Prevenção de Despejo Ilegal) e os anseios dos ocupantes, o que inclui analisar o local e a modalidade da alternativa habitacional sugerida (Chenwi; Tissington, 2010).

Ainda em relação a estas decisões e aos precedentes que são estabelecidos em decorrência das decisões em tribunais superiores, é importante a observância dos elementos-chaves que se consubstanciam verdadeiramente como precedentes a serem aplicados em outros casos com alto grau de similaridade. Destaque-se que a utilização dos precedentes como fonte de direito é típica do sistema de *common law*, sendo atualmente incorporada também por sistemas de *civil law*.

Dessa forma, para se compreender a construção de um sistema de precedentes judiciais sobre a temática de direitos sociais, além de se analisarem as estruturas econômicas e o contexto histórico, é necessário considerar também a sistemática própria do sistema judiciário de cada país. Sendo assim, é importante entender, no ordenamento jurídico interno, o papel que ganham os magistrados e as formas interpretativas que possam ser consideradas adequadas. Além disso, é ainda necessário observar que as decisões tomadas pelas Cortes superiores não são presumivelmente tomadas como plenamente vinculantes para as esferas inferiores ou universalizáveis (Rosevear, 2018).

7. CONCLUSÃO

A partir do marco histórico da evolução dos direitos fundamentais e das teorias do constitucionalismo, aporta-se nos questionamentos

timeframe of the relocation and also to consult with affected residents on each individual relocation; 3. It ordered the respondents to ensure that 70% of the new homes to be built at Joe Slovo were allocated to current Joe Slovo residents, or former residents who had moved to Delft previously to make way for the N2 Gateway Project.

sobre a efetividade dos direitos sociais e a exigibilidade desses direitos pelo cidadão em face do Estado por meio do judiciário. O argumento da divisão clássica entre os três Poderes é de que o orçamento público para os gastos nessa área é de competência do Poder Executivo ou que tais direitos são unicamente cláusulas programáticas, e, portanto, não caberia ao Judiciário impor gastos, principalmente além dos previstos em orçamento. Contudo, nota-se que nos casos em questão e com base no paralelo estabelecido na África do Sul, o orçamento é negligente ou insuficiente para assegurar o programa de direitos sociais previsto na Constituição.

O déficit habitacional nos países, principalmente de modernidade tardia, pode ser explicado pela economia política como consequência dos históricos próprios de cada país, marcadamente: colonialismo, segregação, assimetrias de gênero, entre outros aspectos. E de um modelo neoliberal de produção de habitação enquanto mercadoria, prejudicado pela falta de regulamentação pelos Estados.

No caso Sul-Africano, a Constituição democrática e participativa de 1997 trouxe a previsão de diversos direitos sociais, apresentando como cláusula complementar a implementação progressiva desses direitos, a depender da potencialidade orçamentária. A atuação da Suprema Corte sul-africana tem se mostrado singular num contexto comparativo, na forma de interpretar e aplicar direitos sociais, especialmente a moradia, por afastar as críticas relativas ao orçamento e à legitimidade do Judiciário.

Na análise dos julgados pela Corte, pode-se vislumbrar a postura ativa no cumprimento das obrigações positiva e negativa decorrentes do direito à moradia — direito à habitação, a ser alcançado de maneira razoável e garantias no caso de remoção forçada, quando os ocupantes não possuem alternativa habitacional que não a situação de rua. Esta agenda da Corte evidencia a possibilidade de ruptura com o modelo dicotômico em que ou se satisfaz a dignidade da pessoa humana por meio da concessão efetiva de direitos, ou se prioriza o provimento do possível, de acordo com a agenda orçamentária.

As decisões se tornaram precedentes na questão habitacional, que foi sendo aplicada e aprimorada em provimentos posteriores, com ênfase no denominado “compromisso significativo”. As decisões se apresentam como diferenciais no cenário constitucional, por obrigar o Poder Público a atuar em conjunto com as comunidades e organizações que se relacionam com a temática, atuando o Judiciário como fiscalizador do cumprimento da solução alcançada pelos envolvidos. O compromisso deve levar em consideração as regras constitucionais de garantia de direitos, inclusive apresentando alternativa de realocação quando não for possível manter os ocupantes no território. Este mecanismo se apresenta como resposta à crítica quanto à legitimidade do Judiciário em determinar políticas públicas, crítica que se baseia na atribuição da responsabilidade ao Poder Público, em que o Judiciário age como fiscalizador da implementação da política.

A abertura da democracia participativa que inclui os vulneráveis na decisão sobre o futuro deles, além de propiciar ao Poder Público a elaboração de políticas que estejam em harmonia com as aspirações da comunidade local, sendo consideradas as necessidades de cada local/população. O diálogo entre teoria constitucional e práticas decisórias permite a construção de um espaço de trocas entre países do sul global com características econômicas e sociais similares, sendo de grande importância para a construção de meios para a concretização dos direitos sociais não pautados pela visão dominante do norte global.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. Corte Constitucional da África do Sul. **Case CCT 24/07**. Recorrente: Occupiers of 51 Olivia Road, Berea Township, and 197 Main Street Johannesburg. Recorrido: City of Johannesburg and Others. 19 fev. 2008. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2008/1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2018.

ALFONSIN, B. M.; THOME, A. G.; MOTA JUNIOR, R. J. C.; MARQUES, A. E. A.; SEGAT, F. ; CASTRO, D. R.. Questões estruturais e desafios para a reconstrução e redemocratização da política urbana brasileira. **Revista Jatobá**, Goiânia, v. 6, 2024, p. 1-20. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/revjat.v6.78528>. Acesso em: 22 nov. 2018.

ALFONSIN, B. M.; MOTA JUNIOR, R. J. C.. Challenges in the implementation of the city statute's instruments for promoting the social function of property. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo, v. 18, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24857/rgsa.v18n10-032>. Acesso em: 22 nov. 2018.

ATRIA, Fernando. **Existem direitos sociais?**. Tradução Cláudio Ari Melo. Santiago: Universidade Adolfo Ibañez, 2004. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603159.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

CHENWI, Lilian; TISSINGTON, Kate. **Engaging meaningfully with government on socio-economic rights**: a focus on the right to housing. Bellville: Community Law Centre (University of the Western Cape), 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10566/228>. Acesso em: 15 fev. 2019.

COSTA, Marco Antônio Moreira da. **Novos instrumentos do ativismo judicial**: jurisprudência cruzada, estado de coisas inconstitucional e compromisso significativo. Orientador: André Ramos Tavares. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19724>. Acesso em: 15 fev. 2019.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1-54, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e86761. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/86761>. Acesso em: 1 dez. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GANIYU, B. O.; FAPOHUNDA, J.; HALDENWANG, R. Sustainable housing financing model to reduce South Africa housing deficit. **International**

Journal of Housing Markets and Analysis, Leeds, Reino Unido, v. 10, n. 3, p. 410-430, jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/IJHMA-07-2016-0051>. Acesso em: 15 fev. 2019.

HERRERA, Luiz Henrique Martim. Judicialização das políticas públicas de assistência à saúde: procedimentalismo versus substancialismo. **Revista de Direito**, Valinhos, v. 12, n. 16, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hening. Dworkin x Habermas, uma discussão acerca da legitimidade da jurisdição constitucional entre substancialismo e procedimentalismo: novas perspectivas. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 4, n. 17, p. 31-58, jul./set. 2004.

LIMA, Vladimir A. F. Ocupações urbanas: as políticas públicas de acesso à terra no Brasil e o papel do Judiciário e do Executivo na efetivação do direito constitucional à moradia. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. XVIII, n. 1, p. 145-174, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47129>. Acesso em: 15 fev. 2019.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Finalidades e Formas de efetivação do Direito Fundamental à Habitação: a inclusão social com base na experiência constitucional francesa. *In*: LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto (org.). **Inclusão Social e sua Efetivação**. Curitiba: CRV, 2011.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

MEIRELES JÚNIOR, Cláudio A. O paradigma do Estado Democrático de Direito no Brasil: a crise do constitucionalismo social e o custo dos direitos. **Direito e Paz**, São Paulo, Ano XVIII, n. 34, p. 5-34, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/248>. Acesso em: 15 fev. 2019.

MOYO, KHULEKANI. **the jurisprudence of the south african constitutional court on socio-economic rights**. Johannesburg: Foundation for Human Rights, 2016.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional Democrático na América Latina: alguns apontamentos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.9732/118>. Acesso em: 19 fev. 2019.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Constitucionalismo Transformador: o Caso Sul-Africano. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p.

147-161, ago. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74864>. Acesso em: 19 fev. 2019.

ROSEVEAR, Evan. Social rights interpretation in Brazil and South Africa. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i3.60968>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SAUAIA, Hugo M. L. Em busca do teto perdido: a Constituição Econômica Brasileira, o direito fundamental à moradia de indivíduos em situação de vulnerabilidade social e a contribuição sul-africana no caso Grootboom. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, p. 110-123, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/publicum.2018.37178>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SAULE JÚNIOR, Nelson; ARAUJO, J. P. Conflitos Fundiários Urbanos e Ações Coletivas Passivas: Questões Processuais na Análise das Ações Possessórias. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, v. 108, p. 70-92, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/177707>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SAULE JÚNIOR, Nelson; ARRUDA, L. T.; SOUSA, R. M.. Passeio de Dworkin na Cracolândia: uma análise do direito à moradia no centro de São Paulo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, v. 100, p. 11-31, fev./mar. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/161772>. Acesso em: 10 fev. 2024

SCHENCK, Rinie *et al.* Homeless in observatory, Cape Town through the lens of Max-Neef's fundamental human needs taxonomy. **Social work (Stellenbosch. Online)**, v. 53, n. 2, p. 266-287, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15270/52-2-568>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SUNSTEIN, Cass. Direitos sociais e econômicos? Lições da África do Sul. *In: SARLET, Ingo Wolfgang. Jurisdição e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 11-28.

VALLE, Vanice Regina L. do; HUNGRIA, Ana Luiza H. Implementação gradual de direitos socioeconômicos: construtivismo constitucional na Corte Constitucional sul-africana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e teoria do direito**, São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 226-238, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2012.42.11>. Acesso em: 8 abr. 2020.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. **Separação de poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dez. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516692/TD186-RonaldoJorgeAJr.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 abr. 2020.

TIAGO FERNANDO GUEDES DE CARVALHO

Doutorando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), com bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa e Bolsa CAPESP PROSUP. Pesquisador no Núcleo de Justiça e Constituição (NCJ) da FGV Direito SP. Professor de Direito Constitucional na Universidade Anhanguera de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), com Mestrado na Universidade Nova de Lisboa. Foi Bolsista FAPESP de bolsista FAPESP de estágio em pesquisa no exterior na Universidade Nova de Lisboa. Pesquisador nas áreas de Direito do Estado, Direito Constitucional, Ciência Política e Políticas Públicas.

Endereço profissional: R. Dr. Plínio Barreto, 365 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01313-020, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9144-4296>

E-MAIL: tfgcpiras@gmail.com

SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI

Professora Livre Docente em Direito Constitucional, Direitos Fundamentais da UNESP. Coordena o Projeto: Análise qualitativa das leis de políticas públicas para implementação do direito social à habitação financiado pelo CNPQ. Líder de grupo de Pesquisa

do CNPq: Desenvolvimento, políticas públicas e implementação dos direitos sociais no Brasil pós-1988. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Pós-doutorado pela Universidade Politécnica de Atenas (2007). Avaliadora da CAPES, do CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), FAPESP (Fundo de Apoio a Pesquisa do Estado de São Paulo). Professora convidada na pós graduação da Universitat Autònoma Barcelona. Autora de mais de 100 estudos publicados em diversos países como: Estados Unidos, Itália, Grécia, Bolívia, Portugal e Brasil. Tem experiência na área de Direitos Fundamentais Sociais, Direito Constitucional, Direito Processual Constitucional, Direito Administrativo e Políticas Públicas. Professora Pesquisadora com Bolsa Produtividade - CNPQ. Participa de Rede internacional de Pesquisa Minority Groups Research Centre (KEMO). Nomeada pelo presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, membro da comissão de juristas, presidida pelo ministro Gilmar Mendes, do STF, para criar anteprojeto de lei para sistematizar as regras do processo constitucional - Código de Processo Constitucional.

Endereço profissional: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Câmpus de Franca, Av. Eufrásia M. Petrágliã, 900, Franca/SP - CEP 14409-160, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6731-2258>

E-MAIL: soraya.gasparetto@unesp.br

JULIA PUPIN DE CASTRO

Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP, especialista em Direito Público pela PUC MG e bacharel pela Faculdade de Direito de Franca. Cursando especialização em Metodologia e Didática de Ensino pela Unemat. Assistente Ministerial. Pesquisadora com enfoque nas áreas de Direito do Estado, Direito Constitucional, Gênero e Políticas Públicas.

Endereço profissional: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
- Câmpus de Franca, Av. Eufrásia M. Petrágia, 900, Franca/SP -
CEP 14409-160, Brasil.

ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0001-7050-0770>

E-MAIL: juliapupin@yahoo.com.br

Recebido em: 07/08/2023

Aceito em: 30/01/2025



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e ou criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.